

134

SET/OUT 2026
VOL. 23 Nº 134

Coordenador-Geral

Flávio Tartuce

Coordenadores

Anderson Schreiber

Daniel Amorim Assumpção Neves

Débora Brandão

Fernanda Tartuce

Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave

Ana Luiza Maia Nevares

Angelica Carlini

Arlete Aurelli

Bruno Casagrande

Carlos Nelson Konder

Cecília Asperti

Cesar Calo Peghini

Cláudia Lima Marques

Daniel Mitidiero

Ênio Santarelli Zuliani

Eroulths Cortiano Junior

Fredie Didier Junior

Giselda M. F. Novaes Hironaka

Gustavo Tepedino

Heloísa Helena Barboza

Humberto Theodoro Jr.

José Fernando Simão

José Rogério Cruz e Tucci

Luciano Martinez

Luiz Guilherme Marinoni

Marco Aurélio Bezerra de Melo

Maria Helena Diniz

Marília Pedroso Xavier

Maurício Bunazar

Pablo Malheiros Cunha Frota

Pablo Stolze Gagliano

Rodrigo Reis Mazzei

Rolf Madaleno

Sílvio de Salvo Venosa

Susana Henriques da Costa

Trícia Navarro

ISSN 1807-0930

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

v. 23 n. 134

setembro/outubro 2026

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 63/2008

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenador-Geral

Flávio Tartuce

Coordenadores

Anderson Schreiber – Daniel Amorim Assumpção Neves
Débora Brandão – Fernanda Tartuce – Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Editorial

Ana Beatriz Presgrave – Ana Luiza Maia Nevares – Angelica Carlini
Arlete Aurelli – Bruno Casagrande – Carlos Nelson Konder – Cecília Asperti
Cesar Calo Peghini – Cláudia Lima Marques – Daniel Mitidiero
Ênio Santarelli Zuliani – Eroulths Cortiano Junior – Fredie Didier Junior
Giselda M. F. Novaes Hironaka – Gustavo Tepedino – Heloísa Helena Barboza
Humberto Theodoro Jr. – José Fernando Simão – José Rogério Cruz e Tucci
Luciano Martinez – Luiz Guilherme Marinoni – Marco Aurélio Bezerra de Melo
Maria Helena Diniz – Marília Pedroso Xavier – Maurício Bunazar
Pablo Malheiros Cunha Frota – Pablo Stolze Gagliano
Rodrigo Reis Mazzei – Rolf Madaleno – Sílvio de Salvo Venosa
Susana Henriques da Costa – Trícia Navarro

Colaboradores deste Volume

André Araújo Molina – Bruno Ponich Ruzon – Carlos Roberto Brandão Junior
Danilo Henrique Nunes – Erik Frederico Gramstrup – Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino
Fernando da Fonseca Gajardoni – Fernando Rubin – Flávio Tartuce
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro – Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior
Luciano Martinez – Matheus Selaibe de Souza – Maurício Dalri Timm do Valle
Milena Vieira Medeiros Colombari – Ney Maranhão
Paulo Henrique Martins de Sousa – Pedro Lino de Carvalho Júnior
Sérgio Torres Teixeira

© Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil

n. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004
Bimestral.

n. 134 (set./out. 2026)

Coordenador-Geral: Flávio Tartuce. Coordenadores: Anderson Schreiber, Daniel Amorim Assumpção Neves, Débora Brandão, Fernanda Tartuce e Rodolfo Pamplona Filho.

ISSN 1807-0930

1. Direito Civil – Periódico. 2. Processo Civil – Periódico.

CDU 347(05)

CDU 347.9(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Editora Magister

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Apresentação

A *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* chega ao número 134, com temas de grande relevo para a comunidade jurídica nacional.

A edição abre com o texto do coordenador-geral da revista, Professor Flávio Tartuce, intitulado *A Reforma do Código Civil em debate na Universidade de Tóquio*. O autor esteve presente no *III Brazil-Japan Litigation and Society Seminar*, evento realizado na Universidade de Tóquio, nos dias 9 e 10 de setembro deste ano, apresentando ao público presente algumas das premissas que orientaram a proposta brasileira de Reforma do Código Civil.

Em seguida, temos a pesquisa *Competência territorial, artigo 63, § 5º, do CPC e coibição do juízo aleatório no processo do trabalho: uma investigação jurisprudencial*, cujos autores, Sérgio Torres Teixeira e Ney Maranhão, investigam a aplicabilidade, ao processo do trabalho, do § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 14.879/2024, dispositivo que reputa prática abusiva o ajuizamento de demanda em juízo aleatório e autoriza o magistrado a declinar de ofício da competência territorial.

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Maurício Dalri Timm do Valle e Milena Vieira Medeiro Colombari participam da edição com o artigo *Acesso à justiça, direitos da personalidade e eficácia interruptiva da prescrição: efeitos da citação de parte ilegítima em relação ao legitimado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Os autores examinam se a citação válida de pessoa posteriormente reconhecida como parte ilegítima interrompe a prescrição em relação ao sujeito efetivamente legitimado, sob a perspectiva do acesso à justiça, dos direitos da personalidade e dos limites subjetivos da interrupção prescricional.

O quarto artigo da revista trata da *Validade jurídica da assinatura eletrônica em procuração no processo civil: aspectos legais e jurisprudenciais* e foi escrito em co-autoria por Carlos Roberto Brandão Junior, Fernando da Fonseca Gajardoni e Danilo Henrique Nunes. A questão que norteou a pesquisa, respondida ao longo do texto, é a seguinte: a procuração *ad judicium* no processo civil, assinada por meio de plataforma de assinatura eletrônica avançada (que não utiliza o padrão ICP-Brasil), é juridicamente válida, à luz desse conflito interpretativo?

Na sequência, temos a pesquisa efetuada por André Araújo Molina, Luciano Martinez, Ney Maranhão e Pedro Lino de Carvalho Júnior, intitulada *Teorias da causalidade aplicadas à responsabilidade civil-trabalhista*. O estudo examina as teorias do nexo de causalidade aplicáveis à responsabilidade civil-trabalhista, distinguindo os critérios de imputação adotados pelos diferentes ramos do

direito. Os autores analisam as teorias da equivalência dos antecedentes, da causalidade adequada, da causalidade necessária e da causalidade alternativa.

Seguimos com o estudo *Abuso do direito no Código Civil de 2002: análise dos institutos da suppressio e surrectio à luz da jurisprudência brasileira*, escrito por Erik Frederico Gramstrup em coautoria com Matheus Selaibe de Souza, que examinam a evolução da teoria do abuso de direito desde suas origens no Direito Romano até sua efetiva consolidação no Código Civil de 2002, destacando o papel central desempenhado pelo princípio da boa-fé objetiva. Concluem que esses institutos, ainda que não expressamente positivados na legislação pátria, operam como importantes limitações implícitas ao exercício dos direitos subjetivos.

Na sequência, Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior e Paulo Henrique Martins de Sousa apresentam o artigo *Pessoa, coisa ou terceiro gênero? Personalidade jurídica e capacidade de deliberação diante de agentes autônomos de inteligência artificial*. Baseados na teoria do direito construiu o conceito de personalidade jurídica sobre a dicotomia entre pessoa e coisa, reservando à primeira a aptidão para ser sujeito de direitos, a escolha do tema é justificada pelos autores em razão de um experimento recente: agentes de inteligência artificial deliberaram, votaram, redigiram uma constituição e um deles se autoextinguiu, atos que excedem o que uma coisa faz, sem que possuíssem a subjetividade que tradicionalmente funda a personalidade.

Seguimos a *Doutrina* com o estudo *Perspectivas do sistema processual administrativo e judicial a partir do complexo julgamento do Tema 1.124/STJ*. O autor Fernando Rubin examina os impactos do Tema 1.124 do STJ sobre o processo previdenciário administrativo e judicial, especialmente quanto à configuração do interesse de agir, à qualidade do requerimento administrativo e à definição do termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios.

Chegamos ao fim deste volume com o artigo de Bruno Ponich Ruzon, cujo título é *Introdução ao problema da informação na dimensão estratégica do processo civil*. O autor objetiva realizar uma primeira aproximação teórica ao problema, utilizando a teoria dos jogos como principal ferramenta para organizar categorias aplicáveis ao litígio.

Diante da abrangência, da atualidade e da profundidade dos textos desses grandes doutrinadores e juristas, espera-se, mais uma vez, que a *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* continue fomentando o debate como uma das mais importantes publicações científicas de nosso País.

Fábio Paixão
Editor

Competência Territorial, Artigo 63, § 5º, do CPC e Coibição do Juízo Aleatório no Processo do Trabalho: Uma Investigação Jurisprudencial

SÉRGIO TORRES TEIXEIRA

Doutor em Direito. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE). Professor Associado IV da Faculdade de Direito do Recife/UFPE e Professor Adjunto IV da UNICAP, lecionando nos cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado. Exerce pesquisas em vários campos do direito, especialmente no âmbito do processo civil e do processo do trabalho. Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho – ABDT. E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br.

NEY MARANHÃO

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Trabalho pela USP, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Professor de Direito Material e Processual do Trabalho da UFPA. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA (Mestrado e Doutorado – CAPES 6). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho – ABDT. Juiz Titular de Várzea da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRT-8/PA-AP). E-mail: ney.maranhao@gmail.com.

RESUMO: Este ensaio investiga a aplicabilidade, ao processo do trabalho, do § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 14.879/2024, dispositivo que reputa prática abusiva o ajuizamento de demanda em juízo aleatório e autoriza o magistrado a declinar de ofício da competência territorial. Objetiva-se demonstrar que a vedação constante da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, historicamente dirigida à cláusula de eleição de foro, não alcança a hipótese do foro aleatório, fenômeno diverso quanto ao sujeito que o pratica, à natureza do vício e ao bem jurídico ameaçado. Mediante pesquisa qualitativa, de índole bibliográfica e jurisprudencial, examinam-se o Conflito de Competência nº 206.933/SP do Superior Tribunal de Justiça e dois julgados recentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, sustentando-se que o primeiro deles aceitou a incidência do preceito por inferência necessária, ao afastá-lo unicamente por razão intertemporal, e que o segundo consumou a travessia mediante aplicação direta e afirmativa. Conclui-se pelo acerto constitucional dessa rota decisória, porquanto afinada com a dupla dimensão da garantia do juiz natural, com o imperativo da litigância responsável e com a natureza de ordem pública da matéria. Ao final,

propõe-se harmonização entre o princípio protetivo e o juiz natural: a tutela do trabalhador legitima a flexibilização do artigo 651 da CLT, jamais o completo desapego às suas balizas legais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do trabalho. Competência territorial. Juízo aleatório. Artigo 63, § 5º, do CPC. Juiz natural. Litigância responsável.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A competência territorial trabalhista e a novidade legislativa. 2. Eleição de foro não é juízo aleatório: o espectro diferencial perante a IN 39/2016 do TST. 3. A jurisprudência de transição (i): a base intertemporal fixada pelo STJ. 4. A jurisprudência de transição (ii): o julgado CC-Civ-1000318-67.2025 da SBDI-2 do TST e a aceitação por inferência necessária. 5. A consumação da travessia: a aplicação direta do § 5º do artigo 63 no julgado CCCiv-1001118-95.2025 da SBDI-2 do TST. 6. O acerto constitucional da rota decisória: juiz natural, litigância responsável e ordem pública. 7. A harmonização sadia entre o princípio protetivo e o juiz natural. Conclusão. Referências.

Introdução

O acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, constitui autêntica pedra angular do direito processual. No âmbito laboral, esse vetor atua, ademais, como força motriz destinada a mitigar a assimetria entre capital e trabalho, garantindo a equalização das partes em juízo. Sucede que nenhum direito fundamental se exerce no vazio: o direito de ação não ostenta natureza absoluta, encontrando limites éticos e finalísticos no próprio ordenamento que o consagra. É nessa linha de fronteira, a que separa o exercício regular do direito do abuso processual, que se situa o núcleo da controvérsia aqui analisada.

Com o advento da Lei nº 14.879/2024, que introduziu o § 5º ao artigo 63 do Código de Processo Civil, o legislador positivou o combate à manipulação da competência territorial. A inovação mira a repressão ao chamado *juízo aleatório*, caracterizado pelo ajuizamento de demandas em foros desprovidos de qualquer liame com o domicílio ou a residência de qualquer das partes ou com a relação jurídica debatida. Prática que, longe de constituir simples inconveniência topográfica, corrói a garantia constitucional do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF), rebaixando a definição do órgão julgador, que deveria ser imposição da lei, à condição de peça manejável no tabuleiro da estratégia processual.

Classicamente, é certo, a incompetência territorial, por sua natureza relativa, submetia-se à preclusão caso não arguida pelo réu em momento oportuno. Essa sistemática tradicional, chancelada por verbetes sumulares

de jurisprudência uniformizada (Súmula nº 33 do STJ¹ e Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-2 do TST²), interditava a atuação espontânea do magistrado e consolidava a prorrogação da competência do foro escolhido pelo autor. O novo texto do CPC, todavia, abriu, com precisão cirúrgica, exceção pontual nesse paradigma: autorizou o juiz, em caráter excepcional, a declinar de ofício da competência quando constatada a escolha puramente arbitrária do foro (artigo 63, § 5º). Onde antes reinava a disponibilidade das partes, passou a incidir o dever de vigilância do julgador.

A transposição desse mecanismo para o processo do trabalho, porém, exige o enfrentamento de particularidades normativas e dogmáticas. À primeira vista, a aplicação parece esbarrar naquela tradicional diretriz jurisprudencial, a que se somam aparentes barreiras normativas: o intocado regramento do artigo 800 da CLT, que segue sem contemplar semelhante regra excepcional, e a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo artigo 2º, inciso I, explicitamente reputa o artigo 63 do CPC inaplicável à seara laboral. Vistos em conjunto, esses obstáculos sugerem terreno de travessia dificultosa. A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, contudo, encarregou-se de demonstrar que a dificuldade era menos intransponível do que aparentava.

Este ensaio estrutura-se, assim, sob tríplice propósito. Primeiramente, demonstra-se que a jurisprudência superior trabalhista, em quadra inicial, que designamos *jurisprudência de transição*, identificou o juízo aleatório como disfunção processual, afastando a incidência do novel dispositivo tão somente em face de critérios de direito intertemporal, do que se extraía, por inferência necessária, a aceitação de sua aplicabilidade. Em seguida, destrincham-se os fundamentos do recentíssimo precedente que consumou essa travessia, aplicando afirmativamente o § 5º do artigo 63 do CPC a reclamação trabalhista ajuizada já sob a vigência da lei nova.

No plano propositivo, por fim, sustenta-se o acerto constitucional dessa rota decisória, porquanto afinada com a garantia do juiz natural e com o imperativo contemporâneo da litigância responsável, nítida matéria de ordem pública. Defende-se, ainda, uma distinção que se reputa decisiva: a proteção ao

1 STJ, Súmula nº 33: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

2 TST, OJ nº 149 da SBDI-2: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta”. Perceba-se que, em sua literalidade, esse verbete interdita o declínio oficioso na específica hipótese em que o trabalhador exercita a faculdade do art. 651, § 3º, da CLT. A jurisprudência trabalhista, contudo, dele sempre extraiu, ampliativamente e em conjugação com a Súmula nº 33 do STJ, diretriz geral de vedação ao declínio oficioso da competência relativa.

trabalhador legitima a flexibilização do artigo 651 da CLT, jamais o completo desapego às suas balizas legais. É dizer: a eleição de foro inteiramente alheio aos critérios normativos configura abuso de direito cognoscível de ofício, a impor a intervenção judicial como salvaguarda de garantias processuais nucleares, a saber, a moralidade do litígio e a integridade do juiz natural.

Eis, em síntese, o percurso intelectual que percorreremos a seguir.

1. A competência territorial trabalhista e a novidade legislativa

A competência territorial no processo do trabalho encontra seu leito natural no artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. A regra é límpida: prevalece o foro do local da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido alhures. A escolha do legislador nada teve de caprichosa. Fixar a competência onde o labor efetivamente se desenvolveu significa aproximar o processo das testemunhas e da própria realidade viva do contrato, proximidade que se reverte, antes de tudo, em favor de quem tem a prova a produzir: o próprio trabalhador³.

As exceções abrigadas nos parágrafos do dispositivo, longe de desmentirem a regra, confirmam-lhe a vocação tutelar. Para o agente ou viajante comercial, a competência é da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial à qual esteja ele subordinado e, na falta desta, a de seu domicílio ou a da localidade mais próxima; o empregado brasileiro que labore no estrangeiro conta com foro próprio; e, promovendo o empregador atividades fora do local da contratação, faculta-se ao obreiro ajuizar a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. Em todas essas hipóteses, o vetor é um só: ampliar, jamais restringir, as portas de acesso do hipossuficiente⁴.

Por ostentar natureza relativa, a incompetência territorial trabalhista submete-se à lógica da prorrogação. Não a suscitando o réu por meio de exceção, no exíguo prazo de cinco dias contados da notificação (artigo 800 da CLT, na redação da Lei nº 13.467/2017), opera-se a preclusão, e o juízo até então incompetente torna-se definitivamente competente, por força do artigo 65 do CPC. Sobre esse arcabouço repousa, há décadas, diretriz sedimentada na Súmula nº 33 do STJ e, no âmbito laboral, na Orientação Jurisprudencial

3 TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues. Competência da Justiça do Trabalho. In: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; FREIRE E SILVA, Bruno (coord.). *Curso de direito processual do trabalho: homenagem da Academia Brasileira de Direito do Trabalho a Christóvão Piragibe Tostes Malta e Wagner D. Giglio*. São Paulo: LTr, 2019. p. 54-82. p. 75.

4 Para um aprofundado estudo das raízes históricas e justificativas protetivas que inspiram o artigo 651 da CLT, confira-se, entre outros: MARANHÃO, Ney. Competência territorial trabalhista: por uma exegese constitucional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 55, p. 85-126, 2012.

nº 149 da SBDI-2: a incompetência relativa não se declara de ofício. O sistema confiava, pois, a guarda da competência territorial exclusivamente ao interesse do réu, nada exigindo do juiz senão que aguardasse ser provocado.

Convém, porém, uma ressalva de precisão histórica, para que não se superestime o ineditismo da inovação de 2024: o controle oficioso da competência territorial não nasceu com ela. Já o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 63, § 3º, autorizava o juiz a reputar ineficaz, de ofício e antes da citação, a cláusula de eleição de foro abusiva, determinando a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. A porta, pois, nunca esteve inteiramente cerrada: achava-se entreaberta em fresta estreitíssima, adstrita ao vício do pacto e à fase anterior à citação, mas ali estava. O que a Lei nº 14.879/2024 fez foi alargá-la.

Foi diante desse pano de fundo que adveio a Lei nº 14.879/2024. O novo § 5º do artigo 63 rompe a inércia judicial em hipótese específica e delimitada: a do juízo aleatório⁵. Convém frisar, desde logo, o que a norma não fez. Não devolveu ao magistrado poder genérico de revisão da competência territorial, o que subverteria todo o sistema recém-descrito. Armou-o, sim, contra patologia precisa: o ajuizamento deliberado em foro despido de qualquer liame, objetivo ou subjetivo, com a lide, ao sabor de conveniências táticas que não encontram abrigo na ordem jurídica. E o legislador não hesitou em nomear a conduta pelo que ela é: prática abusiva. A qualificação não é ornamental, pois desloca o fenômeno do terreno da mera irregularidade formal para o do exercício ilegítimo do direito de ação. Nessa quadra, o que se divisa é movimento de ampliação, não de ruptura: do controle da cláusula bilateral abusiva (§ 3º) ao controle da escolha unilateral arbitrária (§ 5º).

Posta a novidade legislativa em seus devidos termos, exsurge, inevitável, a indagação que constitui o cerne deste estudo: poderá esse novel instrumento de coibição do juízo aleatório transpor as fronteiras do processo comum e operar, com idêntico vigor, no processo do trabalho?

2. Eleição de foro não é juízo aleatório: o espectro diferencial perante a IN 39/2016 do TST

Como se sabe, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST afastou, de modo explícito, o artigo 63 do CPC do processo do trabalho (art. 2º, inciso I). Ao assim prescrever, tinha decerto um alvo historicamente definido e legítimo:

5 Art. 63, § 5º, do CPC: “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

impedir a eficácia de cláusulas de eleição de foro. E a razão da vedação salta aos olhos: numa relação estruturalmente marcada por assimetria de poder, permitir que o contrato laboral, quase sempre redigido por iniciativa patronal, fixasse antecipadamente o foro competente equivaleria a franquear ao empregador o poder de erguer barreiras geográficas ao direito de ação do trabalhador.

Daí por que a cláusula de eleição de foro, na seara laboral, reputa-se, em regra, nula: atenta contra o caráter indisponível e protetivo dos direitos trabalhistas. Nesse ponto, a Instrução Normativa estava, e permanece, coberta de razão.

Sucede que o § 5º, conquanto topograficamente acoplado ao *caput* que cuida da eleição de foro, disciplina fenômeno inteiramente diverso. Uma coisa é a cláusula contratual que, *ex ante*, amarra as partes a determinado juízo. Outra, bem distinta, é a conduta unilateral do autor que, no momento do ajuizamento, elege foro sem nenhuma conexão real com o litígio. No primeiro caso, há pacto viciado pela hipossuficiência; no segundo, ato de parte viciado pela abusividade. Distintos, portanto, o sujeito que pratica, a natureza do vício e o bem jurídico ameaçado.

A distinção não é bizantina; é decisiva. E o critério que a revela é o da titularidade do bem protegido. Quando vedou a aplicação do artigo 63, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST mirava a proteção do trabalhador contra a imposição patronal de foro inconveniente. O § 5º, ao revés, protege a jurisdição contra a manipulação – venha ela de quem vier. Ora, coibir o ajuizamento aleatório não fragiliza o obreiro; antes, resguarda o princípio constitucional do juiz natural e obsta que a autonomia da vontade de um litigante submeta a estrutura do Judiciário a sobrecarga arbitrária e injustificada. A *ratio* da vedação normativa, portanto, simplesmente não alcança a hipótese do foro aleatório.

É neste exato ponto que o espectro diferencial se impõe. Aplicar cegamente a Instrução Normativa nº 39/2016 para vedar também o combate ao juízo aleatório seria incorrer em autêntico erro de subsunção, estendendo comando restritivo a situação de fato que a sua própria razão de ser jamais contemplou. Mais do que isso: seria converter norma editada em favor do trabalhador em salvaguarda de conduta que dele não emana necessariamente e que, em nada, o beneficia.

Acresça-se um dado cronológico que, a nosso ver, sela a questão: a Instrução Normativa nº 39 é de março de 2016; o § 5º do artigo 63, de junho de 2024. Ora, não se interdita o que ainda não existe. Quando o Pleno do TST reputou inaplicável o artigo 63 do CPC, pronunciou-se sobre o dispositivo tal como então redigido – vale dizer, sobre a disciplina da eleição de foro.

Pretender que aquela vedação alcance, por arrastamento, parágrafo inserido oito anos depois, para combater fenômeno diverso, seria emprestar ao ato normativo eficácia profética que ele jamais reivindicou.

Por isso, com fulcro nos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, que autorizam a aplicação subsidiária do processo comum ante os pressupostos da lacuna e da compatibilidade, ressoa plenamente razoável a tese de que o § 5º do artigo 63 é aplicável ao processo do trabalho em sua vertente de coibição do foro aleatório.

Nem se objete que o silêncio celetista traduziria um silêncio eloquente – exclusão deliberada de qualquer controle oficioso da competência territorial. A premissa de não omissão que sustenta a Instrução Normativa nº 39/2016 (art. 2º) era exata para a *eleição de foro*: nesse campo, a CLT jamais silenciou, pois o artigo 651 fixa os critérios de competência e o artigo 800 disciplina a via de sua impugnação.

Quanto ao *juízo aleatório*, porém, o quadro é outro: o artigo 800 regula tão somente o instrumento de defesa do réu (exceção de incompetência), nada dispondo sobre a patologia do ajuizamento abusivo em si mesma, isto é, sobre a conduta do autor que elege foro despido de qualquer liame com a causa. Um plano cuida da *reação* do demandado; o outro, do *controle* da abusividade na propositura – e sobre este, reitere-se, a CLT nada diz.

Trata-se, pois, de autêntica lacuna normativa e não de silêncio intencional do sistema, o que, somado à evidente sintonia axiológica entre a repressão ao abuso processual e a vocação ética do processo laboral, perfaz os pressupostos dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. O silêncio da CLT, aqui, não é recusa; é vazio.

E há mais: ainda que se insistisse, *ad argumentandum*, em que o § 5º alcançaria apenas as hipóteses de cláusula de eleição de foro, nem assim escaparia o juízo aleatório à interdição. Incidiria o dispositivo, decerto, por analogia. É que não há diferença substancial entre eleger foro desvinculado da causa de modo expresso, por cláusula contratual, e elegê-lo de modo tácito, pelo ajuizamento em juízo incompetente seguido da inércia do réu. Idêntica a razão, idêntica a disciplina jurídica: *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*⁶. E com reforço *a fortiori*: se nem a eleição expressa – bilateral, escrita e *ex ante* – subsiste quando desgarrada do domicílio das partes ou do negócio jurídico, com maior razão não subsistirá a eleição meramente tácita, escorada apenas no silêncio do adversário. Por qualquer das vias, direta ou analógica, o juízo aleatório não escapa.

6 BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 204-205.

Em síntese: a CLT é omissa no particular, nada dispondo sobre o ajuizamento em foro artificialmente eleito; a vedação ao abuso do direito de ação e a preservação do juiz natural, de seu turno, constituem normas de ordem pública que se harmonizam com perfeição ao sistema laboral, cuja vocação tutelar nunca se prestou a acobertar malícia processual. Resta indagar, então, como têm reagido a essa equação os nossos tribunais superiores.

3. A jurisprudência de transição (i): a base intertemporal fixada pelo STJ

Nenhuma discussão sobre o § 5º do artigo 63 pode prescindir do marco fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 206.933/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado pela Segunda Seção em 6 de fevereiro de 2025. Foi ali que a Corte delimitou o alcance temporal da novidade legislativa, gizando a diretriz que viria a ser transplantada, poucos meses depois, para o âmbito trabalhista. Convém, pela densidade do que ali se assentou, reproduzir a ementa na íntegra:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024. 2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo. 3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”. 4. *Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.* 5. *Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.* 6. *Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º).* O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do

art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. 7. *Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa – pelo foro de eleição – em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.* 8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes da vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa. 9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante⁷.

Do extenso arrazoadado, três diretrizes merecem destaque, e é útil isolá-las. A primeira é a delimitação temporal, cuja compreensão é direta: as inovações trazidas pela Lei nº 14.879/2024, inclusive a autorização para o declínio de ofício, aplicam-se tão somente às demandas ajuizadas a partir de 5 de junho de 2024, data de sua vigência⁸. Para as ações inauguradas em momento anterior, incide o princípio da estabilização da competência: consolidada a prorrogação pela inércia do réu, preservam-se as situações jurídicas já constituídas e mantêm-se hígido o óbice da Súmula nº 33 do STJ.

A segunda diz respeito à arquitetura dogmática do critério – e nela reside o que confere ao marco temporal sua legitimidade. Não se trata de escolha arbitrária de data, mas de consequência necessária de duas premissas legais: a teoria do isolamento dos atos processuais, na dicção do artigo 14 do CPC, conjugada com a regra que fixa a competência no momento do registro ou da distribuição da inicial, estampada no artigo 43 do mesmo diploma. Se a competência se define no ato de distribuir, é a lei vigente naquele instante que governa a sua definição.

A terceira merece relevo especial, por sua projeção sistêmica: a própria decisão reconheceu que a Súmula nº 33 do STJ foi apenas *parcialmente* superada. Vale dizer, o óbice ao declínio de ofício permanece como regra, comportando exceção unicamente na hipótese, nova e delimitada, do juízo aleatório. Longe de inaugurar poder judicial amplo de revisão do foro, o precedente abriu fresta estreita e nominada no muro da inércia.

Eis a base sobre a qual o Tribunal Superior do Trabalho ergueria, em seguida, seu próprio edifício: sólida em sua origem cível, mas, como se demonstrará, plenamente transponível para o terreno laboral.

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Conflito de Competência nº 206.933/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 6 de fevereiro de 2025. *DJEN*, 13 fev. 2025, grifo nosso.

8 A Lei nº 14.879/2024, conquanto datada de 4 de junho, foi publicada no DOU de 5 de junho de 2024, entrando em vigor nessa mesma data (art. 2º).

4. A jurisprudência de transição (ii): o julgado CCCiv-1000318-67.2025 da SBDI-2 do TST e a aceitação por inferência necessária

Chega-se, então, ao primeiro andamento da travessia jurisprudencial trabalhista. No Conflito de Competência Cível nº TST-CC-Civ-1000318-67.2025.5.00.0000, julgado em 2 de dezembro de 2025 sob a relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST enfrentou, de modo expresso, a incidência do § 5º do artigo 63 do CPC na seara trabalhista. E o fez em um caso que parecia talhado, sob medida, para a aplicação do dispositivo. Confira-se, desde logo, a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 63 DO CPC. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A competência territorial tem natureza relativa (art. 63 do CPC), havendo a sua prorrogação se não for arguida pelo reclamado (arts. 800 da CLT e 65 do CPC). Precedente. Ainda que tenha sido apresentada em juízo que não tem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, não poderia o juízo suscitado declarar de ofício a sua incompetência territorial, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da vigência do § 5º do art. 63 do CPC (incluído pela Lei n. 14.879/2024), o qual considera como prática abusiva o ajuizamento da demanda em foro aleatório e autoriza, nessa hipótese, a declinação, de ofício, da competência territorial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência admitido para declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Recife, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o julgamento da reclamação trabalhista⁹.

Os fatos falam por si. Uma empregada domiciliada em Joinville/SC, onde também prestara serviços, ajuizou reclamação contra a INFRAERO perante a 2ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Citada, a reclamada contestou sem arguir exceção de incompetência territorial, ratificando a defesa em audiência. Ainda assim, o juízo recifense declinou de ofício da competência e remeteu os autos a uma Vara do Distrito Federal; esta, também de ofício, remeteu-os a Joinville; e o juízo catarinense, por fim, suscitou o conflito – périplo que, por si só, ilustra o custo temporal e institucional da controvérsia. Havia, de fato, no plano fático, descompasso gritante entre o foro escolhido (Recife/PE) e os

9 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-2). *Conflito de Competência Cível nº TST-CC-Civ-1000318-67.2025.5.00.0000*. Relator: Min. Sergio Pinto Martins, 02 de dezembro de 2025, grifo nosso.

elementos de conexão da causa, todos ancorados em Joinville/SC. Cenário, portanto, de genuíno juízo aleatório.

A *ratio decidendi* do acórdão, entretanto, ancorou-se na regra geral. Raciocinou a Subseção: a competência territorial é relativa e prorroga-se se o réu não a ventila no prazo do artigo 800 da CLT; não tendo a reclamada oposto a exceção, prorrogou-se a competência da 2ª Vara de Recife, que dela não poderia declinar de ofício, à luz da Súmula nº 33 do STJ e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-2 do TST. Declarou-se competente, por unanimidade, o juízo recifense.

Por que, então, não se aplicou o § 5º, se o foro era manifestamente aleatório? A resposta está no calendário. A reclamação fora ajuizada em 23 de maio de 2024 – poucos dias, portanto, antes de 5 de junho de 2024, marco de vigência da Lei nº 14.879. Amparando-se expressamente no Conflito de Competência nº 206.933/SP do STJ, a Subseção consignou que o § 5º, que autoriza a declinação da competência de ofício na hipótese de ajuizamento em foro aleatório, não poderia incidir sobre ação anterior à sua vigência. A norma existia; o caso, porém, era-lhe anterior.

E aqui se chega ao dado juridicamente mais fecundo de todo o julgado, a saber, aquilo que se revela, precisamente, pelo modo do afastamento. Ao repelir a aplicação do § 5º, a SBDI-2 não invocou a Instrução Normativa nº 39/2016, ou seja, não afirmou a incompatibilidade do multicitado dispositivo do CPC com o artigo 651 da CLT tampouco sustentou a inaplicabilidade do instituto ao processo do trabalho. Fez algo bem diverso: afastou-o exclusivamente pela razão temporal, tratando-o como norma que governaria a reclamação trabalhista não fosse a anterioridade do ajuizamento.

Este ponto merece ser sublinhado em toda a sua força lógica, porque nele se assenta parte substancial da tese desta reflexão. A leitura *a contrario sensu* que daí se extrai não é uma conjectura frouxa, arrancada do silêncio da Corte; cuida-se, antes, da identificação de uma premissa necessária. Com efeito, afirmar que uma norma “não pode ser aplicada ao caso dos autos” por razão de data pressupõe, por implicação lógica incontornável, que ela seria aplicável se o marco temporal estivesse satisfeito. A aplicabilidade em tese do § 5º ao processo do trabalho não é, no acórdão, um *obiter dictum* lançado ao acaso: é a viga mestra sem a qual todo o raciocínio intertemporal desmoronaria, pois não se enfrenta, e muito menos se resolve, a questão da vigência temporal de uma norma que de antemão se reputasse inaplicável por outro fundamento.

Daí a conclusão que se impõe: a aceitação da incidência é manifesta e inequívoca, conquanto alcançada pela via da inferência. A Corte Superior do Trabalho aceitou, pois, a incidência do § 5º no processo laboral para as ações

ajuizadas a partir de 5 de junho de 2024, tendo por *telos* o resguardo do juiz natural.

Poder-se-ia objetar que a Subseção teria apenas adotado, *por atacado*, o quadro intertemporal traçado pelo STJ, resolvendo tudo pelo critério temporal e deixando em aberto a questão de fundo da aplicabilidade. A objeção, contudo, não resiste à análise. Quem transpõe um marco de direito intertemporal para dele extrair a solução do caso já pressupõe que a norma cuja vigência se afere pertence, em tese, ao repertório aplicável àquela relação processual. Do contrário, o exame temporal seria ocioso e destituído de sentido.

A adoção do critério do STJ não neutraliza a premissa da aplicabilidade; ao revés, dela depende. A leitura contida, assim, rui sobre si mesma, e prevalece a exegese que reconhece na decisão a aceitação – deliberada, ainda que implícita – da incidência do dispositivo na seara trabalhista.

Registre-se, por honestidade científica e para bem demarcar o alcance da afirmação, que uma coisa é a aceitação da aplicabilidade (esta, manifesta desde logo) e outra a aplicação afirmativa a um caso concreto, que, à época daquele julgado, ainda pendia de oportunidade fática: faltava ao Tribunal reclamação posterior à vigência da lei em que a declinação de ofício por juízo aleatório pudesse ser efetivamente chancelada. A espera, contudo, revelou-se breve. É o que se passa a demonstrar.

5. A consumação da travessia: a aplicação direta do § 5º do artigo 63 no julgado CCCiv-1001118-95.2025 da SBDI-2 do TST

O que era prognóstico converteu-se em *decisum*. No Conflito de Competência Cível nº TST-CCCiv-1001118-95.2025.5.00.0000, sob a relatoria da Ministra Morgana de Almeida Richa, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, aplicou direta e afirmativamente o § 5º do artigo 63 do CPC a uma reclamação ajuizada já sob a vigência da Lei nº 14.879/2024, chancelando, assim, também no bojo do processo do trabalho, a declinação *ex officio* da competência territorial por configuração de juízo aleatório. A transição, antes capturada apenas por inferência, consumou-se em aplicação. Eis a ementa desse relevante julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. PROTOCOLO EM JUÍZO ALEATÓRIO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 63, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência em razão do território ostenta, via de regra, natureza relativa, prorrogável por vontade das partes, conforme expressa autorização do art. 63, § 1º, do CPC, de modo que não pode ser declinada por iniciativa do Juízo. 2.

Ocorre que a Lei nº 14.879/2024, vigente a partir de 5.6.2024, fez inserir o art. 63, § 5º, no Código de Processo Civil para estabelecer hipótese especial e excepcional que autoriza a declinação de ofício da competência territorial, quando verificado o ajuizamento em “juízo aleatório”, assim compreendido “aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda”. 3. *A novidade legislativa constitui elemento adicional de proteção do juízo natural e da imediatidade da prova, impedindo a escolha arbitrária do foro da ação, mormente quando a opção do reclamante acarreta alteração inclusive do Tribunal Regional que processará eventuais recursos.* 4. No caso concreto, examinando-se o teor da petição inicial, em conjunto com a prova documental, verifica-se que o reclamante reside no Município de Guararema/SP (Região Metropolitana de São Paulo/SP), ao passo em que indicou endereço dos réus no Município de São Paulo/SP. Também na peça de ingresso, relata que a prestação dos serviços ocorreu no Município de Guararema/SP. Tanto a residência das partes quanto o local de prestação dos serviços estão localizados no âmbito da jurisdição do TRT da 2ª Região. 5. Apenas o Escritório de Advocacia contratado pelo reclamante é que possui sede em São José dos Campos/SP, o que não atrai a competência do Juízo daquela localidade para exame da controvérsia. 6. Assim, considerando que a parte autora reside em Guararema, que a parte ré reside em São Paulo e que a prestação de serviços ocorreu também em Guararema (todos submetidos à jurisdição do TRT da 2ª Região), não se extrai elemento de conexão algum com o Juízo das Varas do Trabalho de São José dos Campos (vinculado ao TRT da 15ª Região). 7. *Por consequência, a total ausência de vinculação com as partes ou com o negócio jurídico autoriza que o Juízo de São José dos Campos declare, de ofício, desde logo, sua incompetência em razão do território, antes mesmo da citação dos réus.* Conflito de competência admitido para declarar a competência territorial da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes¹⁰.

Os contornos fáticos, uma vez mais, são reveladores. O reclamante residia no Município de Guararema/SP, integrante da Região Metropolitana de São Paulo, onde também prestara os serviços objeto da demanda; os réus, por sua vez, tinham sede e residência no Município de São Paulo/SP. Todos os elementos de conexão da causa, portanto, repousavam sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A reclamação, contudo, foi protocolada perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, localidade cujo único liame com o litígio era, significativamente, a sede do escritório de advocacia contratado pelo autor. Cenário, novamente, de juízo aleatório em estado quimicamente puro; agora, porém, colhido já sob o império da lei nova.

10 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-2). Conflito de Competência Cível nº TST-CCCV-1001118-95.2025.5.00.0000. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa. DJ, 22 jun. 2026, grifo nosso.

A trajetória do incidente reproduziu, em miniatura, o embate entre os dois paradigmas. O juízo de São José dos Campos, de plano, antes mesmo da citação dos réus, declarou-se incompetente, invocando o artigo 651 da CLT e assentando, com todas as letras, que a escolha do foro pelo autor vulnerava o princípio do juiz natural, “questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício”. Remetidos os autos à 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, a magistrada suscitou o conflito sob a gramática do regime tradicional: a incompetência territorial é relativa, não se conhece de ofício (Súmula nº 33 do STJ) e a exceção é instrumento próprio do réu, a ser manejada na forma e no prazo do artigo 800 da CLT. Estavam postos, frente a frente, o velho e o novo. E a Subseção do TST decidiu pelo novo.

A arquitetura argumentativa do acórdão merece ser destrinchada com vagar, porque nela se encontra, em síntese exemplar, toda a dogmática do instituto. *Sete movimentos* podem ser divisados em seu percurso.

O primeiro é de reafirmação da regra: a competência em razão do território ostenta, em linha de princípio, natureza relativa, prorrogável por vontade das partes, conforme expressa autorização do artigo 63, § 1º, do CPC, de modo que não pode ser declinada por iniciativa do juízo. Não houve, pois, qualquer ruptura com a tradição: a Súmula nº 33 do STJ e a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-2 do TST permanecem íntegras como regra geral.

O segundo movimento é o de delimitação da exceção: a Lei nº 14.879/2024 fez inserir o § 5º no artigo 63 para estabelecer “hipótese especial e excepcional” que autoriza a declinação de ofício quando verificado o ajuizamento em juízo aleatório, “assim compreendido aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda”. Regra e exceção, cada qual em seu lugar.

O terceiro movimento é teleológico – e constitui, a nosso ver, o coração do julgado. Consignou a Subseção que a novidade legislativa “constitui elemento adicional de proteção do juízo natural e da imediatidade da prova, impedindo a escolha arbitrária do foro da ação, mormente quando a opção do reclamante acarreta alteração inclusive do Tribunal Regional que processará eventuais recursos”.

Três eixos se entrelaçam nessa passagem. O primeiro é a nomeação expressa do bem jurídico tutelado: o juiz natural, agora, não mais como premissa implícita, mas como fundamento operativo da decisão. O segundo é a imediatidade da prova: fixar o processo em que os fatos ocorreram é aproximar o julgador das testemunhas, dos documentos e da realidade viva do contrato, vantagem que, no processo do trabalho, reverte, a rigor, em benefício da própria qualidade da instrução e, igualmente, do trabalhador. O terceiro eixo

é o mais arguto: a manipulação do foro de primeiro grau pode não escolher apenas o juiz da causa; pode escolher, por via oblíqua, até mesmo o Tribunal Regional que julgará os recursos. Noutras palavras: tem poder de contaminar toda a cadeia competencial.

O quarto movimento é metodológico e nele reside notável virtude de contenção. A aferição da aleatoriedade fez-se por exame objetivo: o teor da petição inicial, cotejado com a prova documental pré-constituída, revelou domicílio do autor, residência dos réus e local da prestação de serviços – e nenhum deles guardava relação com São José dos Campos. A aleatoriedade, portanto, não se presume nem se conjectura: constata-se, por exclusão objetiva de vínculos, à luz dos próprios elementos colacionados pelo demandante. Trata-se de juízo de verificação, não de suspeição – o que blindava o instituto contra o risco, sempre espreitante, de degenerar em arbítrio judicial contra escolhas legítimas do autor.

O quinto movimento é um detalhe fático do caso concreto: o único elo entre a demanda e o foro escolhido era a sede do escritório de advocacia contratado pelo reclamante, circunstância que, pontuou o acórdão, “não atrai a competência do Juízo daquela localidade”. A afirmação, singela na aparência, carrega densa carga dogmática. O direito de ação pertence à parte, não ao seu procurador; os critérios de fixação da competência gravitam em torno dos sujeitos da lide e do negócio jurídico controvertido, jamais da logística da advocacia.

Ajuizar onde é cômodo ao escritório – e não onde a lei ancora a causa – é sintoma cristalino de uma litigância que se organiza à revelia do interesse do próprio constituinte: no caso concreto, mantido o foro eleito, o trabalhador residente em Guararema é que haveria de deslocar-se para litigar em localidade alheia à sua. Veja-se que a declinação de ofício, aqui, não feriu o hipossuficiente; pelo contrário, restituiu-lhe o processo à porta de casa. O § 5º operou, pois, não contra o trabalhador, mas a seu favor.

O sexto movimento diz com o momento processual: a Subseção assestou que a total ausência de vinculação autoriza a declinação “de ofício, desde logo, antes mesmo da citação dos réus”. A solução prestigia a economia processual, poupando o réu de defender-se em foro aleatório e evitando o rosário de remessas que marcou o precedente de transição.

O sétimo movimento, enfim, não está no que o acórdão disse, mas no que deixou de dizer. Mais uma vez, nenhuma linha se dedicou à Instrução Normativa nº 39/2016; nenhuma dúvida se levantou sobre a compatibilidade do dispositivo com o artigo 651 da CLT ou com a principiologia do processo laboral. A aplicabilidade do § 5º transitou, assim, da condição de premissa

inferida à de fundamento operativo sem que a Corte sentisse necessidade de justificá-la, sinal inequívoco da naturalidade com que o instituto se acomodou ao sistema trabalhista.

Nessa toada, cumpre prevenir-se de uma leitura redutora: a de que a tese firmada no TST valeria apenas para o ajuizamento no local do escritório de advocacia do autor, tal como no caso julgado. Esse foi, sim, um fato do caso. Todavia, uma coisa é ser fato do caso; outra, ser fundamento da decisão. O fundamento não foi a *presença* do escritório naquela localidade, mas, sim, a *ausência* de qualquer vínculo juridicamente relevante com o foro eleito – tanto que o escritório comparece ao acórdão apenas para ser afastado como elemento de conexão.

A prova reside no teste da supressão mental: retire-se o escritório do cenário e a decisão permanece idêntica, pois idêntica permanece a ausência de liame; retire-se a desconexão e o julgado desaba. A desconexão, portanto, é a *ratio decidendi*; o escritório, uma mera circunstância do caso concreto que explica a escolha do foro, mas não condiciona a incidência da tese. O precedente alcança, desse modo, todo ajuizamento em foro completamente despidido de vínculo com a causa, independentemente da razão da escolha.

Como se percebe do exposto, o diferencial que sustentamos linhas atrás – eleição de foro não é juízo aleatório – saiu confirmado pela via mais expressiva que a prática judiciária conhece: a do silêncio que já não discute. Registre-se, ademais, que o caso se passou integralmente dentro do Estado de São Paulo, a demonstrar que a aleatoriedade não é fenômeno de grandes distâncias: não é a quilometragem que a define, mas a completa ausência de vínculo.

6. O acerto constitucional da rota decisória: juiz natural, litigância responsável e ordem pública

Retratada a consumação da travessia, cumpre demonstrar que os rumos abraçados pelo Tribunal Superior do Trabalho não são apenas legalmente defensáveis: são, em verdade, constitucionalmente virtuosos. A demonstração principia pelo mais nobre dos fundamentos – a garantia do juiz natural, plasmada no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República, que, em dupla face, veda o juízo ou tribunal de exceção e assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Cuida-se, contudo, de garantia bifronte: protege o jurisdicionado contra o arbítrio do Estado, mas também protege a jurisdição contra a conveniência do

litigante. É precisamente essa segunda face, historicamente menos explorada, que o julgado sob exame vem iluminar.

Sob essa luz, o juízo aleatório revela-se como o espelho invertido do tribunal de exceção. E a simetria é reveladora: se este é o órgão forjado *ex post facto* pelo poder para julgar causa determinada, aquele é o órgão garimpado *ex ante* pela parte para acolher demanda determinada. Em ambos os fenômenos, conquanto por vias opostas, fere-se a mesma essência: o julgador deixa de ser definido pela norma (geral, abstrata e anterior) para ser definido pela vontade particular, concreta e, não raro, oportunista. Num caso, escolhe-se o juiz para condenar; noutro, escolhe-se o juiz para vencer. Em qualquer deles, a competência deixa de ser destino imposto pela lei e converte-se em escolha franqueada ao interessado.

Convém desfazer, neste ponto, um equívoco que a própria terminologia legal favorece: aleatoriedade e juízo aleatório designam, aqui, realidades antípodas. A distribuição por sorteio entre juízos previamente competentes é técnica republicana de imparcialidade; o acaso posto a serviço da isenção. Já o juízo aleatório de que trata o § 5º do artigo 63 nada tem, a rigor, de aleatório: é foro deliberadamente eleito, desvinculado do domicílio e da residência das partes e do objeto da lide; cuida-se, a bem da verdade, da aparência de acaso posta a serviço da conveniência. Quem escolhe o juiz recusa o juiz natural. Andou bem, portanto, a SBDI-2 ao erigir o juiz natural em bem jurídico central da nova disciplina: não se cuida de regra de mera organização judiciária, mas de garantia fundamental em plena operação.

Não por acaso, a decisão de primeiro grau chancelada pelo TST qualificou a matéria, expressamente, como questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício. A qualificação é rigorosamente exata e explica, no plano dogmático, a excepcional cognoscibilidade oficiosa: normas de ordem pública tutelam valores estruturantes da comunidade jurídica e, exatamente por isso, transcendem o interesse disponível das partes. Dessa premissa decorre a consequência processual decisiva, que convém enunciar sem rodeios.

A garantia do juiz natural não é patrimônio do réu, de que este possa dispor pela inércia; é alicerce institucional da jurisdição. Compreende-se, pois, que a ausência de arguição oportuna da incompetência relativa – omissão que, no regime clássico, simplesmente prorrogava a competência do foro eleito – não tenha, no regime novo, o condão de convalidar a burla às regras de competência, uma vez configurado o juízo aleatório: a preclusão incide sobre faculdades disponíveis, jamais sobre garantias institucionais. Bem compreendido, o § 5º do artigo 63 não inaugurou prerrogativa genérica de revisão do foro; limitou-se a explicitar a dimensão pública de uma garantia

que a sistemática anterior deixava, paradoxalmente, à mercê da diligência do excipiente. Nem sequer inaugurou, a rigor, o próprio controle oficioso, que o § 3º do mesmo artigo já admitia desde 2015 quanto à cláusula abusiva de eleição de foro. Limitou-se a estender o que ali era intuição pontual: a de que a manipulação do foro compromete a jurisdição, venha ela do pacto ou do ato unilateral de ajuizar.

O segundo pilar do acerto decisório é o imperativo, hoje marcante, da litigância responsável. O processo civil contemporâneo estrutura-se sobre a boa-fé objetiva (artigo 5º do CPC) e a cooperação (artigo 6º do CPC), ao passo que o próprio direito material sanciona como ilícito o exercício de direito que manifestamente excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (artigo 187 do Código Civil). Trata-se de moldura que não conhece exceções subjetivas. Afinal, o direito de ação, por mais fundamental que seja, decerto não escapa a ela. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República garante o acesso ao Judiciário, não a manipulação do Judiciário.

Nesse diapasão, o combate ao juízo aleatório inscreve-se em movimento institucional mais amplo – e já inegável – de contenção da litigância abusiva e predatória. Dele dão testemunho, entre outras iniciativas, os centros de inteligência do Poder Judiciário e, de modo especialmente eloquente, a tese vinculante firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.198, pela qual o juiz que constate indícios de litigância abusiva pode exigir, de modo fundamentado e com observância da razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de que se demonstrem o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. O paralelo é exato: aqui e ali, o Judiciário abandona a posição de espectador passivo do desenho que o autor imprime à demanda e assume o controle de sua autenticidade.

A Lei nº 14.879/2024 surge, pois, nessa exata moldura, como a resposta legislativa específica a uma das faces contemporâneas da patologia: o *forum shopping* abusivo. Ao aplicá-la, o TST alinha a jurisdição trabalhista a essa pauta civilizatória, afirmando que também no processo do trabalho a higidez processual é inegociável.

Vale referir, ainda, ao argumento da eficiência, de matriz igualmente constitucional (artigos 37, *caput*, e 5º, inciso LXXVIII). O juízo aleatório desloca demandas para varas desprovidas de qualquer conexão com a causa, sobrecarregando estruturas judiciárias alheias, distorcendo as estatísticas que orientam a política judiciária, dispersando a prova e encarecendo a instrução.

Ora, a jurisdição é bem comum e recurso escasso: cada demanda artificialmente deslocada consome pauta, servidor e tempo de julgamento

que pertenciam a outra causa, quase sempre a de outro trabalhador. Seu uso responsável interessa, pois, a todos os jurisdicionados, a começar por aqueles cujas pretensões legítimas disputam espaço com processos ali aportados por conveniência. E há mais: a imediatidade da prova, expressamente invocada pelo acórdão, serve à descoberta da verdade, e a verdade serve, por definição, a quem tem razão. Processo perto dos fatos é processo mais justo.

Do exposto, concluímos que, ao aplicar o § 5º do artigo 63, o Tribunal Superior do Trabalho não restringiu o acesso à Justiça: depurou-o. O acesso constitucionalmente garantido é o acesso à ordem jurídica justa, que pressupõe juiz imparcial, pré-constituído e próximo da realidade da causa, bem como litigantes que se conduzam com responsabilidade e lealdade. Garantir o juiz natural é, afinal, garantir a força da própria Justiça.

7. A harmonização sadia entre o princípio protetivo e o juiz natural

Firmado o acerto constitucional da rota decisória, cumpre avançar a um plano propositivo à luz da específica seara laboral. É inegável que o princípio protetivo tem inspirado, na doutrina e jurisprudência trabalhista, exegese mais flexível do artigo 651 da CLT¹¹. Semelhante abrandamento é legítimo naquilo em que serve ao seu propósito genuíno: alargar o acesso do vulnerável, aproximando-o do juízo que lhe facilite a defesa. O problema, como se verá, não está na flexibilização; está no ponto em que ela deixa de ser flexibilização.

Com efeito, a flexibilização opera dentro da lógica protetiva; não contra ela, nem à sua revelia. Uma coisa é interpretar o artigo 651 com temperamento, de modo a acolher o foro do domicílio do obreiro em nome do acesso à Justiça. Coisa bem diversa é, sob o pretexto do princípio protetivo, simplesmente ignorar *in totum* a regra celetista, como se a mera invocação da tutela bastasse para revogá-la. O princípio tutelar não é curinga que tudo permite; é diretriz de sentido que ilumina a aplicação da regra, mas não autoriza a sua pura e simples abolição. Dito de outro modo: o princípio protetivo pode alargar a moldura do artigo 651, jamais dissolvê-la. Há, portanto, um limite normativo que a flexibilização não pode romper sem se desnaturar.

11 A 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA firmou o Enunciado nº 7, aviado nos seguintes termos: "ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da Federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços". Na jurisprudência, há inúmeros julgados nesse sentido. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, por exemplo, assentou ser possível reconhecer como competente o foro do domicílio do reclamante quando a atribuição da competência ao local da prestação de serviços ou da contratação inviabilizar o direito de ação, em consonância com o princípio do acesso à justiça (Informativo 185 do TST).

Daí decorre critério de discernimento tão simples quanto operativo. Cabe indagar: o foro eleito pelo autor corresponde a alguma das hipóteses do artigo 651, ainda que lida com a amplitude de flexibilidade que o princípio protetivo recomenda, ou, ao menos, serve a propósito genuíno de facilitação do acesso do hipossuficiente? Em caso afirmativo, a escolha é legítima, e sobre ela jamais poderá recair a pecha de abuso: incide, então, em toda a sua força, a vedação ao declínio de ofício consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-2 do TST.

Em caso negativo, porém, quando o foro não se ajusta a nenhuma das hipóteses celetistas nem atende a qualquer finalidade protetiva, a opção é arbitrária, e a arbitrariedade, no exercício do direito de ação, converte-se em abuso. Repare-se na estreiteza do campo assim delimitado: não se trata de foro inconveniente, nem de foro discutível, mas de foro que não encontra amparo em nenhuma das duas fontes de legitimação disponíveis. É aqui, e somente aqui, que o § 5º do artigo 63 do CPC encontra terreno de incidência no processo do trabalho, autorizando a interdição judicial da escolha, inclusive de ofício, em caráter estritamente excepcional. Foi precisamente esse o terreno pisado no CCCiv-1001118-95.2025: foro sem hipótese celetista e sem préstimo protetivo algum.

A operacionalização desse poder-dever, contudo, submete-se a balizas rigorosas, que o extremam do arbítrio. A primeira é temporal: somente se cogita da aplicação do § 5º quando a ação houver sido ajuizada a partir de 5 de junho de 2024, cumprindo que a decisão consigne expressamente a data do ajuizamento, ancorada nos precedentes do STJ e da SBDI-2.

A segunda é dialógica: divisada a aparência de juízo aleatório, recomenda-se que o magistrado não decline de pronto, mas conceda prazo razoável para que o autor justifique a escolha ou demonstre elementos de conexão não explicitados na inicial, em rigorosa observância ao artigo 10 do CPC, oitiva que, porém, vale dizer, só se dispensa quando a desconexão for de tal modo flagrante que a formalidade se converta em rito vazio, como sucedeu, à vista dos próprios documentos que instruíam a petição inicial, no caso apreciado no CCCiv-1001118-95.2025. Note-se que ambas as balizas convergem para o mesmo propósito: assegurar que a interdição do foro decorra de constatação demonstrada e não de impressão do julgador.

A terceira baliza, quiçá a mais importante de todas, é a intransponível fronteira protetiva. Em hipótese alguma, poderá o § 5º ser voltado contra o trabalhador que se vale de foro mais acessível por sua própria hipossuficiência. A demanda ajuizada no domicílio do obreiro, ainda que este não coincida com o local da prestação, encontra abrigo na lógica tutelar do artigo 651 da CLT e

na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-2 do TST. Cruzar essa linha seria perverter o instituto, convertendo escudo da jurisdição em espada contra o vulnerável, exatamente o oposto do que aqui se sustenta.

E o próprio precedente de aplicação direta comprova que o instituto, bem manejado, opera em sentido inverso: ali, a interdição do foro aleatório devolveu o processo à região do domicílio do trabalhador. É que nem toda escolha inconveniente é aleatória; nem toda distância é abuso. O discernimento entre a facilitação legítima e a manipulação estratégica é, em última análise, o exercício de prudência que a jurisdição sempre reclamou do juiz.

O que se propõe, em suma, é harmonização sadia. De um lado, preserva-se o princípio protetivo em sua função própria, garantindo ao trabalhador o foro que lhe facilite o acesso à Justiça. De outro, resguarda-se a garantia constitucional do juiz natural contra a instrumentalização abusiva da competência territorial. Não se trata de sacrificar um valor em nome do outro, mas de reconciliá-los: dois pilares de estatura constitucional que, longe de se excluírem, se completam. Afinal, o foro que aproxima o trabalhador dos fatos é o mesmo que o aproxima da prova – e, portanto, da própria chance de vencer. Proteger o vulnerável e honrar o juiz natural não são exigências que se disputem: são, no mais das vezes, a mesma exigência dita de dois modos.

Conclusão

O tratamento conferido ao artigo 63, § 5º, do CPC no processo do trabalho já não é promessa em maturação: é realidade decisória consumada. E a travessia fez-se em dois tempos. Primeiro, no CCCiv-1000318-67.2025.5.00.0000, a SBDI-2 reconheceu expressamente a figura do juízo aleatório e, ao afastar o dispositivo por razão puramente intertemporal, aceitou, como premissa necessária de seu próprio raciocínio, dedutível *a contrario sensu*, a incidência da norma no processo laboral para as ações ajuizadas a partir de 5 de junho de 2024.

Depois, no CCCiv-1001118-95.2025.5.00.0000, a mesma Subseção aplicou direta e afirmativamente o preceito, chancelando a declinação *ex officio* da competência territorial, antes mesmo da citação dos réus, ante o ajuizamento em foro cujo único vínculo com a causa era a sede do escritório de advocacia do autor. Da aceitação inferida à aplicação operada, a transição correu por completo; o que outrora se discutia como tese passou a operar como direito vivo.

Demonstrou-se que a chave dessa compreensão repousa em uma distinção fundamental. A Instrução Normativa nº 39/2016 vedou o artigo 63

do CPC para proteger o trabalhador contra cláusulas patronais de eleição de foro – e, nesse propósito, permanece plenamente válida. O § 5º, contudo, disciplina fenômeno diverso: não o pacto viciado pela hipossuficiência, mas o ato unilateral viciado pela pura estratégia processual. Distintos os males, hão de ser distintos os remédios. Coibir o ajuizamento aleatório não malfere a proteção do obreiro; antes, resguarda o juiz natural e a dignidade da jurisdição. A *ratio* da vedação normativa não alcança, pois, a hipótese do juízo aleatório, compreensão que o precedente de aplicação direta confirmou pela via mais eloquente: o silêncio absoluto quanto a qualquer óbice fundado na Instrução Normativa ou no artigo 651 da CLT.

Sustentou-se, ademais, o acerto constitucional dessa rota decisória. O juízo aleatório é o espelho invertido do tribunal de exceção: em ambos, o julgador deixa de ser definido pela norma para sê-lo pela vontade. Coibi-lo é tutelar a dupla dimensão (subjéctiva e institucional) da garantia do juiz natural, além de concretizar o imperativo contemporâneo da litigância responsável, expressão da boa-fé processual e da vedação ao abuso do direito, em sintonia com o movimento institucional de contenção da litigância predatória. Matéria, em suma, de autêntica ordem pública. E é precisamente essa natureza que explica, no plano dogmático, tanto a excepcional cognoscibilidade de ofício quanto a impossibilidade de convalidação pela simples inércia da defesa. Rota, aliás, de ampliação e não de ruptura, como se viu: do controle oficioso da cláusula abusiva de eleição de foro (artigo 63, § 3º, do CPC, desde 2015) ao controle oficioso do ajuizamento em juízo aleatório (§ 5º, desde 2024).

Firmou-se, igualmente, que o princípio protetivo, conquanto legitimamente inspire exegese flexível do artigo 651 da CLT, não autoriza o desprezo à própria regra. Quando a opção do autor não se ajusta a nenhuma das hipóteses celetistas nem serve a propósito protetivo algum, a escolha é arbitrária e, como tal, abusiva, merecendo interdição judicial, inclusive de ofício, em caráter excepcional e sob balizas rigorosas: o marco temporal, o contraditório prévio como regra – dispensável somente ante a flagrância da desconexão – e a fronteira intransponível que veda o uso do instituto contra o hipossuficiente.

Ao harmonizar o princípio tutelar com a garantia constitucional do juiz natural, a jurisdição laboral cumpre dupla missão: mantém largo o acesso à Justiça para quem dele necessita e, simultaneamente, impede que ele degenere em livre-arbítrio geográfico. O acesso à Justiça é direito; não é salvo-conduto para a manipulação da máquina judiciária. Nessa síntese, sadia, equilibrada, fiel a ambos os valores em jogo, desenha-se o novo estado da arte.

Doravante, o desafio já não é de admissão, mas de administração. Cabe aos juízes e Tribunais do Trabalho operar o instituto com a prudência que a

matéria, por sua gravidade constitucional, sempre exigirá. O mapa está traçado; a rota, validada pela Corte Superior Trabalhista. Resta percorrê-la com o discernimento que separa, caso a caso, a facilitação legítima do acesso da manipulação ladina da competência. Pois é nessa vigilância cotidiana, e não em fórmula alguma, que a novel disciplina cumprirá sua vocação: manter largas as portas da Justiça do Trabalho para o vulnerável e cerradas para o astuto.

TITLE: Territorial jurisdiction, article 63, paragraph 5 of the Brazilian Civil Procedure Code, and the repression of random forum selection in labor procedure: a case law inquiry

ABSTRACT: This essay investigates the applicability to Labor Procedural Law of Article 63, Paragraph 5, of the Brazilian Civil Procedure Code (introduced by Law No. 14,879/2024), a provision that deems the filing of a lawsuit in a random forum an abusive practice and authorizes the judge to decline territorial jurisdiction *ex officio*. The objective is to demonstrate that the prohibition contained in Normative Instruction No. 39/2016 of the Superior Labor Court (TST), historically aimed at forum selection clauses, does not extend to the hypothesis of a random forum—a distinct phenomenon regarding the perpetrator, the nature of the defect, and the protected legal interest. Through qualitative research of a bibliographic and dogmatic-jurisprudential nature, the study examines Conflict of Competence No. 206,933/SP of the Superior Court of Justice (STJ) and two recent rulings by the Sub-section II Specialized in Individual Disputes (SBDI-2) of the TST. It is argued that the former accepted the provision's incidence by necessary inference, dismissing it solely on intertemporal grounds, while the latter achieved the hermeneutical transition through direct and affirmative application. The text concludes on the constitutional accuracy of this decision-making path, as it aligns with the dual dimension of the natural judge guarantee, the imperative of responsible litigation, and the public order nature of the matter. Finally, a harmonization between the protective principle and the natural judge is proposed, asserting that the protection of the worker justifies the flexibilization of Article 651 of the Consolidation of Labor Laws (CLT), but never the complete detachment from its legal boundaries.

KEYWORDS: Labor procedure. Territorial jurisdiction. Random forum selection. Article 63, § 5 of the Brazilian Civil Procedure Code. Natural judge. Responsible litigation.

Referências

- BERNARDES, Felipe. *Manual de processo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. *Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024*. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114879.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Conflito de Competência nº 206.933/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 6 de fevereiro de 2025. *DJEN*, 13 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 33: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 29 out. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Tema Repetitivo nº 1.198*. Tese Firmada: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. Data de Publicação do Acórdão: 11 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-2). *Conflito de Competência Cível nº TST-CCCV-1000318-67.2025.5.00.0000*. Relator: Min. Sergio Pinto Martins, 02 de dezembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-2). *Conflito de Competência Cível nº TST-CCCV-1001118-95.2025.5.00.0000*. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa. *DJ*, 22 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 16 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Orientação Jurisprudencial nº 149. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 3 dez. 2008.

MARANHÃO, Ney. Competência territorial trabalhista: por uma exegese constitucional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 55, p. 85-126, 2012.

TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues. Competência da Justiça do Trabalho. In: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; FREIRE E SILVA, Bruno (coord.). *Curso de direito processual do trabalho: homenagem da Academia Brasileira de Direito do Trabalho a Christóvão Piragibe Tostes Malta e Wagner D. Giglio*. São Paulo: LTr, 2019. p. 54-82.

Autores convidados.

Recebido em: 03.09.2026